

CG

SRS

16-2



REGISTO SEDANº 3590

15.Fev.2012

MNE - DGAE - E/LP 1551/2012 de 15-02-2012 19:46

**FAX**

**PARA:** Exmo. Senhor  
Dr. Leopoldo Vaz  
Subdiretor do Gabinete de  
Planeamento, Estratégia e Relações  
Internacionais  
Ministério da Economia e do Emprego

**DE:** Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P.**FAX Nº:** 21 7921397**FAX.:** 21-8423585**c.c. DGAE/MNE:** 213936678**DATA:****Nº PAG.:** 3**REF.:** 851/DRE/AM-PCD

DIFUSÃO EFECTUADA	
DIR	AEE
SDIR	JAI
INS	SMI
JUR	QEF
DAP	
REX	

**Assunto: Acordo de Transporte Aéreo UE/EUA - Acordo quadrilateral e Acordo adicional**

Em resposta à comunicação eletrónica desse Gabinete, datada de 7 de fevereiro de 2012, apresentamos os comentários sobre a oportunidade da vinculação da República Portuguesa aos seguintes Acordos:

**Acordo de transporte Aéreo entre os Estados Unidos da América, a União Europeia e os seus Estados-membros, a Islândia e o Reino da Noruega**

O Acordo de Transporte Aéreo UE-EUA criou condições uniformes de acesso ao mercado para todas as transportadoras aéreas da União Europeia e estabeleceu novos mecanismos de cooperação regulamentar entre a União Europeia e os EUA em domínios essenciais para a exploração segura e eficaz de serviços aéreos transatlânticos. A Noruega e a Islândia adotaram todo o acervo comunitário no domínio da política da aviação.

O presente Acordo quadrilateral prevê o alargamento do âmbito de aplicação do Acordo de Transporte Aéreo UE-EUA à Islândia e à Noruega.



A adesão destes dois países ao referido Acordo assegurará que todas as transportadoras aéreas europeias que aplicam o acervo comunitário efetuem serviços aéreos transatlânticos num quadro harmonizado e poderá constituir um precedente para a adesão da Islândia e da Noruega a outros acordos da UE no domínio da aviação (nomeadamente o Acordo Euro-mediterrânico de Aviação com Marrocos).

**Acordo Adicional entre a União Europeia e os seus Estados-membros, a Islândia e o Reino Unido da Noruega, relativo à aplicação do Acordo de Transportes Aéreos entre os Estados Unidos da América, a União Europeia e os seus Estados-membros, a Islândia e o Reino da Noruega.**

O Acordo Adicional salvaguarda o carácter bilateral do Acordo de Transporte Aéreo UE/EUA referindo-se às disposições internas entre a União Europeia, a Noruega e a Islândia, revestindo-se da maior importância para a harmonização e coerência entre o mercado interno da aviação da União Europeia e o quadro regulamentar aplicável aos voos transatlânticos estabelecido no referido Acordo de Transporte Aéreo UE/EUA.

Em conclusão e em resposta ao parecer solicitado, informamos que, com a assinatura e conclusão dos Acordos supra mencionados, as disposições do Acordo de Transporte Aéreo UE/EUA (1ª fase), assinado em 25 e 30 de Abril de 2007, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Alteração do Acordo de Transporte Aéreo (2ª fase), assinado em 24 de Junho de 2010, tornam-se aplicáveis à Islândia e à Noruega, países que adotaram o acervo comunitário no domínio da política da aviação e que terão todos os direitos e obrigações dos Estados-Membros, nos termos do Acordo de Transporte Aéreo UE/EUA. O acordo quadrilateral e o acordo adicional são os instrumentos mais eficazes para assegurar o alargamento pleno do Acordo de Transporte Aéreo UE-EUA à Islândia e à Noruega, salvaguardando simultaneamente o carácter bilateral do acordo.

Contudo, não podemos deixar de salientar o documento do Conselho da UE 6200/12, JUR65, TRANS36, AVIATION 20, datado de 7 de fevereiro de 2012, dando



conhecimento aos EM da notificação apresentada pelo TJUE (*case C-28/12 – European Commission against Council of the European Union*), sobre o pedido da Comissão para revogação da Decisão do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros da União Europeia, reunidos no Conselho de 16 de junho de 2011, sobre a assinatura e aplicação provisória do Acordo de Transporte Aéreo entre os Estados Unidos da América, a União Europeia e os seus Estados-Membros, a Islândia e o Reino da Noruega e do Acordo Adicional. No referido pedido, a Comissão alega o seguinte:

- A Decisão devia ter sido adotada apenas pelo Conselho e não pelo Conselho e os seus Estados-Membros (artigo 13(2) do TUE em conjugação com o artigo 218(2) e (5) do TFUE);
- A violação das regras de voto no Conselho, afirmando que a decisão devia ter sido adotada por maioria qualificada e não por unanimidade (artigo 218(8) TFUE em conjugação com o artigo 100(2) do TFUE);
- O incumprimento dos objetivos estabelecidos nos Tratados e o princípio da cooperação sincera (artigo 13(2), artigo 218 TFUE).

Acresce referir que o Diretor-Geral do Serviço Jurídico do Conselho nomeou três consultores jurídicos como agentes do Conselho para tratamento deste assunto.

Referimos, por último, que do ponto de vista estritamente técnico, não temos objeção ao teor dos referidos Acordos, salientando, no entanto, que qualquer decisão em matéria de política externa da UE deverá ser sempre sujeita a parecer final por parte do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Cumprimenta,

O Presidente do Conselho Diretivo

Luis Trindade Santos

PCD/HF/AGP